



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

CADERNO DE ENCARGOS

Aquisição de bens e serviços de apoio à edição de livro

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Claúsula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência de um procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de bens e serviços de apoio à edição de livro sobre o Conselho Económico e Social, de acordo com as especificações descritas nos pontos seguintes.

1.1. Responsabilidades da Editora

- i. Registo na Biblioteca Nacional, pedido de ISBN e preparação de ficha técnica
- ii. Revisão e provas
- iii. Produção dos exemplares
- iv. Promoção e distribuição da obra pelo mercado

1.2. Características físicas da obra a editar:

- v. Formato: 195 mm x 250 mm
- vi. Miolo: em papel IOR 80 gr com impressão a 1/1 cores e extratexto de 8 páginas a 4/4 cores
- vii. Capa: cartonada com sobrecapa, impressão a 4/4 cores
- viii. 244 páginas
- ix. 750 exemplares (500 destinados CES e 250 ao adjudicatário para distribuição no mercado de acordo com a Cláusula 4ª do presente Caderno de Encargos)

Claúsula 2.ª Gestão do Contrato

O CES, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Claúsula 3.ª Local, forma e duração do contrato

1. Os bens objeto do presente procedimento deverão ser entregues até ao dia 14 de novembro de 2022 nas instalações do Conselho Económico e Social.
2. O contrato que vier a ser celebrado produzirá efeitos a partir da sua assinatura e vigorará até ao dia 14 de novembro de 2022.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Excetuam-se do prazo estabelecido nos números 1 e 2, as obrigações acessórias que, nos termos legais ou contratuais, devam subsistir para além da cessação do contrato.

Claúsula 4.ª Preço base

1. O preço máximo que o CES se dispõe a pagar pela aquisição dos bens e serviços objeto do contrato corresponde a 8.552,00 € (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois euros), relativos à aquisição de 500 exemplares com 30% de desconto sobre o preço de capa, acrescidos de Iva à taxa legal em vigor.

Claúsula 5.ª Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CES, no âmbito do contrato a celebrar, são pagas nos termos indicados na proposta adjudicada, com as condições constantes nas alíneas seguintes:

- a) Os pagamentos serão efetuados no prazo máximo de 30 dias após a receção da fatura, a qual apenas pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva e verificados os pressupostos legais para o efeito.
- b) Em caso de discordância por parte do CES, quanto aos valores indicados na fatura, serão comunicados à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- c) A fatura será emitida em nome do Conselho Económico e Social e dela deve constar, obrigatoriamente, o nº de compromisso comunicado pelo CES.
- d) A fatura deve ser remetida para o Portal da Fatura Eletrónica da Administração Pública FEAP, por meio eletrónico para servicos.admin@ces.pt, ou via postal, e de acordo com a legislação em vigor.
- e) Desde que devidamente emitida a fatura será paga através de transferência bancária para conta titulada pelo adjudicatário, devendo este informar o CES, do respetivo Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN).

CAPÍTULO III – CONTRATO

Claúsula 6.ª Contrato escrito

O contrato será celebrado de acordo com o disposto nos artigos 94.º e 96.º do Código dos Contratos Públicos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 7.ª Regras de interpretação do contrato

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
4. Além dos documentos indicados no n.º 2, a entidade adjudicatária obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.
6. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Claúsula 8.ª Mora da entidade adjudicante

1. O atraso no pagamento de quaisquer faturas regularmente emitidas não autoriza a entidade adjudicatária a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em qualquer pagamento não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
3. Em caso de mora, os pagamentos devidos pela entidade adjudicante vencem juros, à taxa legal, desde a data em que se tornaram exigíveis e até integral pagamento, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve o CES efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância do cocontratante.
5. Os valores contestados pela entidade adjudicante e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 9.ª Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial;
 - c) Ato administrativo da entidade adjudicante, desde que, fundamentadas e supervenientes, razões de interesse público o justifiquem.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Claúsula 10.ª Incumprimento do contrato

1. O incumprimento por uma das partes dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos previstos no regime jurídico aplicável, à outra parte, o direito a resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e dos demais fundamentos gerais de resolução do contrato legalmente previstos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se existir incumprimento definitivo quando houver atraso na prestação de serviços ou fornecimento de bens por período superior a 5 dias.
3. A resolução será efetuada mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, enviada com a antecedência mínima de 7 dias úteis.
4. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da cláusula 20ª do presente Caderno de Encargos.

Claúsula 11.ª Exercício do direito de resolução

O exercício do direito de resolução terá lugar, mediante comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à contraparte da qual conste a identificação do incumprimento contratual em causa.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 12.ª Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, sismos, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da segunda outorgante ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da segunda outorgante, na parte em que intervenham;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela segunda outorgante de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - d) Manifestações populares resultantes do incumprimento, pela segunda outorgante, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da segunda outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da segunda outorgante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar de imediato tais situações à outra parte, por qualquer meio escrito, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 13.ª Cessão da posição contratual

1. A entidade adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização prévia do CES.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve, sem prejuízo do que também for legalmente devido:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida à entidade adjudicatária no presente procedimento;
 - b) Ser apreciado pelo CES se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, que detém a habilitação para a prestação de serviços em causa, e que tem a capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato, tal como exigido à entidade prestadora de serviços, no âmbito do procedimento que lhe deu origem.

CAPÍTULO IV - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Claúsula 14.ª Obrigações principais do prestador de bens e serviços

1. São obrigações do adjudicatário, além de outras decorrentes do estabelecido nas peças do presente procedimento e na legislação aplicável, os que seguidamente se enunciam e que devem ser objeto de cláusulas específicas a incluir no contrato a celebrar:
 - a) Assegurar o fornecimento dos bens e serviços objeto do presente procedimento, conforme definido no presente caderno de encargos e seu anexo, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Comunicar, antecipadamente, ao CES qualquer facto que torne total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou serviços objeto do presente procedimento, ou implique o incumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
 - c) Não alteração das condições subjacentes ao fornecimento dos bens ou serviços, acordado entre as partes, através da celebração de contrato entre as mesmas, sem prévia autorização da entidade adjudicante;
 - d) Assegurar todos os meios humanos e materiais que se demonstrem necessários e indispensáveis à execução do contrato;
 - e) Assegurar, de forma correta e fidedigna, as informações referentes às condições em que o fornecimento dos bens ou serviços será executado, disponibilizando todos os esclarecimentos que se justifiquem, e no prazo indicado pelo CES;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- f) Não ceder a sua posição contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do presente caderno de encargos, sem autorização prévia da entidade adjudicante;
- g) Comunicar qualquer facto que, ocorrendo durante a execução do contrato, se demonstre relevante para o normal fornecimento dos bens ou serviços e para a execução contratual, nomeadamente, a alteração da denominação social ou dos seus representantes legais;
- h) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
- i) Comunicar ao CES a nomeação do gestor responsável do contrato bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

Claúsula 15.ª Sigilo e confidencialidade

1. A entidade adjudicatária garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações de que venha a ter conhecimento, relacionadas com a atividade do CES, em virtude do fornecimento dos bens e serviços objeto do presente contrato, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior, a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços/fornecedor dos bens ou que este seja obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes

Claúsula 16.ª Regulamento de Proteção de Dados

A entidade adjudicatária obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, respeitando integralmente o disposto na legislação nacional e internacional em vigor relativa à proteção de dados pessoais, e em qualquer outra legislação que a substitua ou venha a ser aplicável a esta matéria, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. , em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da prestação dos serviços, nomeadamente, dados pessoais dos trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços do CES.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 17.ª Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos similares.
2. Caso o CES venha a ser demandado por ter infringido, em resultado da execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Claúsula 18.ª Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

CAPÍTULO V - PENALIDADES CONTRATUAIS

Claúsula 19.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. No caso de incumprimento dos prazos fixados e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P= V \times A/N$$

Em que:

P corresponde ao montante da penalidade;

V é igual ao valor do preço contratual;

A é o número de dias em atraso;

N é o número total de dias de execução do contrato.

3. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditado a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço contratualizado.

CAPÍTULO VI - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Claúsula 20.ª Foro Competente

1. Em caso de litígio, o foro competente será o da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

2. Quando, por força de disposição legal inderrogável, o CES tenha de demandar a entidade adjudicatária fora da comarca referida no ponto 1º da presente cláusula, esta última suportará os custos de todas as deslocações que tal demanda cause ao CES., a pessoal seu e honorários de advogados.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Claúsula 21.ª Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações, entre a entidade adjudicante e o adjudicatário, relativas ao contrato devem ser efetuadas através de correio eletrónico com aviso de entrega ou carta registada com aviso de receção.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante na respetiva comunicação de receção transmitida pelo recetor para o emissor.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
4. As notificações e as comunicações que sejam efetuadas através de correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 (dezassete) horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.

Claúsula 22.ª Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- b) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- c) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Claúsula 23.ª Interpretação e validade

1. O contrato e demais documentos contratuais regem-se pela lei portuguesa, sendo interpretados de acordo com as suas regras.
2. As partes no contrato que tenham dúvidas acerca do significado de quaisquer documentos contratuais, devem colocá-las à parte contrária a quem o significado dessa disposição diga diretamente respeito.
3. Se qualquer disposição do contrato ou de quaisquer documentos contratuais for anulada ou declarada nula, as restantes disposições não serão prejudicadas por esse facto, mantendo-se em vigor.

Claúsula 24.ª Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Claúsula 25.ª Fundamentação da decisão do procedimento

O presente procedimento por ajuste direto é adotado nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1, do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos e a decisão de contratar foi tomada pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social.

A Secretária-Geral